



Comissão de Economia Orçamento Finanças e Fiscalização

Parecer com relação ao Projeto de Lei Ordinária nº 34/2019, que “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar na importância de R\$ 562.039,00”.

A Mensagem que encaminhou o Projeto em análise cita que o crédito adicional pretendido tem por finalidade atender as despesas com a manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Trabalho e Indústria Convencional, no que tange a necessidade de realização de cursos de qualificação a ser ofertado aos munícipes, adequação do espaço denominado shopping popular a ser instalado na rodoviária municipal e implantação do programa de formação empresarial.

Para tanto, o Poder Executivo pretende acrescer valores nas dotações de Material de Consumo e Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica constantes dos projetos/atividades de “Manutenção da Divisão de Desenvolvimento Econômico”; “Programa de Fortalecimento do Empreendedor Local” e “Manutenção de Cursos Profissionalizantes e de Qualificação” junto a Secretaria Municipal de Trabalho e Indústria Convencional.

A abertura de créditos adicionais tem por objetivo:

- a) Reforçar (aumentar, suplementar) uma dotação existente;
- b) Criar um crédito orçamentário para atender a despesas não previstas no orçamento;
- c) Atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Tendo em vista o exposto, verifica-se que o presente Projeto está reforçando dotações específicas, classificando-se como crédito suplementar, conforme o art. 41, inciso I da Lei 4.320/64.

Acrescenta o § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, que os recursos a serem utilizados para a abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que não comprometidos, são os seguintes: o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; os provenientes de excesso de arrecadação; os resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e o produto de operações de crédito autorizadas na forma da lei.

Verifica-se, portanto, que a situação descrita no Projeto resulta da anulação parcial de dotação orçamentária e encontra amparo no inciso III do §1º do art. 43 da Lei nº



CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
Alameda Oscar Hey, 99 – Centro – CEP: 84261-640
Fone: (42) 3272-1461 / Fax: (42) 3272-0147
E-mail: camara@telemacoborba.pr.leg.br

4.320/64, havendo, portanto, a justificativa necessária, bem como a indicação dos recursos a serem utilizados no reforço da dotação pretendida.

Para a cobertura dos créditos pretendidos, estão sendo anulados parcialmente os recursos existentes nas dotações de Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica dos projetos/atividades de “Implantação do Núcleo de Formação Empresarial” e “Exposições e Feiras” junto a Secretaria Municipal de Trabalho e Indústria Convencional.

Com relação ao tema, a Constituição Federal, no art. 166, parágrafo 3º, prevê o seguinte:

Art. 166.

...

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

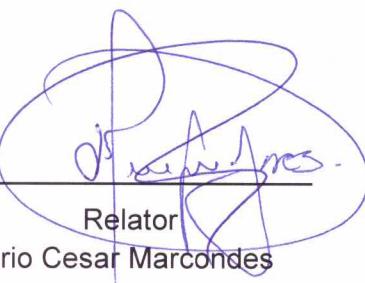
a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

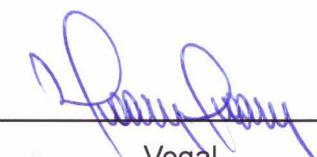
A compatibilidade entre as previsões constantes do texto e das tabelas com o PPA e a LDO está sendo incluída através do art. 3º. Sendo assim, salvo melhor entendimento, não se vislumbram vícios que impeçam o prosseguimento do referido Projeto.

É o parecer

Telêmaco Borba, 23 de Agosto de 2019


Relator
Mario Cesar Marcondes


Presidente
Hamilton Aparecido Machado


Vogal
Everton Soares